



Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Em 9 de janeiro de 2019.

OFÍCIO GP N° 015/2019

A Sua Excelência o Senhor
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

Em atenção aos questionamentos feitos por meio do **REQUERIMENTO N° 389/18**, de autoria da nobre vereadora **JANAÍNA BALLARIS**, referentes ao Plano de Carreira dos Atendentes de Educação II, encaminho anexa cópia da manifestação da área técnica da Secretaria de Educação (SEDUC), recebida pelo Departamento de Processo Legislativo deste Gabinete, com os respectivos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito



MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Estado de São Paulo

Anexo do Requerimento nº. 389/18 – Vereadora Janaína Ballaris

À
SEDED 9.5.
Sra. Subsecretária,

Em resposta ao Requerimento nº. 389/18, da nobre edil Janaína Ballaris, a priori esclarecemos que o Decreto nº. 9.432/2018 que regulamenta a Política Nacional de Avaliação e Exames da Educação Básica, em seu art. 8º, determina que cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP a definição da concepção pedagógica das avaliações e dos exames, assim como da metodologia de aplicação e aferição dos resultados das avaliações e exames, entretanto, até o momento tal norma complementar não foi editada.

Com relação aos servidores ocupantes do cargo de Atendente de Educação II, devemos apontar que a Lei Complementar nº. 614/11, que instituiu o Plano de Carreira dos Trabalhadores em Educação, determina no art. 5º, inciso II, a seguinte exigência de escolaridade para o cargo em comento:

Art. 5º. Para provimento dos cargos da carreira de Trabalhadores em Educação será exigida a seguinte formação acadêmica:

*...
II - Atendente de Educação II: nível médio com Magistério na modalidade Normal, com habilitação em Educação Infantil.*

Pois bem, de acordo com o disposto no diploma legal, não há exigência de Ensino Superior para o cargo de Atendente de Educação II, diferentemente do fixado para o cargo de Técnico Pedagógico Desportivo, assim como dispõe o art. 5º, inc. I, “a”, “b” e “c”.

Observa-se ainda pela legislação citada, que o Município possui o cargo de Técnico Pedagógico Desportivo e não Agente Desportivo, tendo atribuições e escolaridade mais complexas da exigida ao Atendente de Educação, portanto, a diferenciação de vencimentos, ademais, **são cargos distintos**.

No que concerne a modificação da nomenclatura do cargo de Atendente de Educação II, aponto que até o momento não houve solicitação de estudos à esta Divisão, contudo, ressalto que o proposto pela nobre vereadora não traria quaisquer modificações nas atribuições, vencimentos e “reconhecimento” diferente pelo Ministério da Educação.

Por fim, restituo o presente para vossa manifestação e deliberações superiores.

Em: 18/12/2018.

Diretora da Divisão de Legislação e Normas Educacionais,
Apoio às Esc. Part., Bolsa de Estudos e Transporte

N